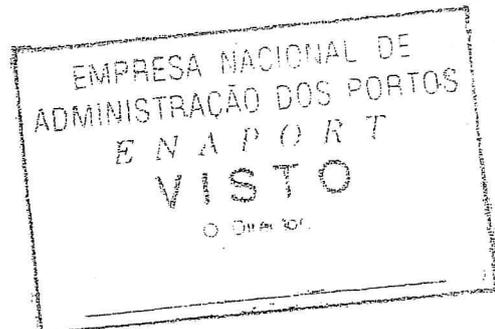
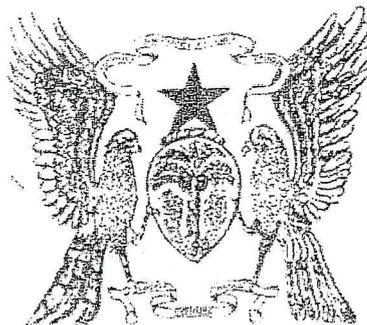


Handwritten signature and date:
14/12/04



SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

5.º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

GOVERNO

Decreto-Lei n.º 15/04.
- Aprova os Estatutos da Empresa Nacional da Administração dos Portos.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E ASSUNTOS PARLAMENTARES

Centro de informática e Reprografia
Rectificação.

Direcção dos Registos e Notariado
- Cessão de quotas Admissão de novo Sócio e
Alteração Parcial do Pacto Social.

GOVERNO

Decreto-Lei n.º 15/04

Com o objectivo de implementar a política do Governo na área portuária, foi criada pelo Decreto-Lei n.º 3/89, de 21 de Fevereiro, a Empresa Nacional de Administração dos Portos (ENAPORT), Empresa Estatal, como organismo de direito público, dotado de personalidade e capacidade jurídicas e de autonomia administrativa, financeira e patrimonial;

Considerando a necessidade de aprovar os seus novos estatutos por forma a se proceder à sua efectiva instalação;

Nestes termos, no uso das faculdades conferidas pela alínea c) do artigo 111.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º

São aprovados os estatutos da Empresa Nacional de Administração dos Portos, abreviadamente designada de "ENAPORT", que em anexo fazem parte integrante do presente diploma.

Artigo 2.º

As dúvidas e omissões que surgirem na aplicação do presente diploma serão resolvidas pelo Ministro de tutela.

Artigo 3.º

Fica revogado o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 3/89, de 21 de Fevereiro e todas as disposições que contrariem este diploma.

Artigo 4.º

Este diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros em 13 de Maio de 2004.- A Primeira Ministra e Chefe do Governo, *Maria das Neves Ceita Batista de Sousa*; O Ministro do Planeamento e Finanças, *Eugénio Lourenço Soares*; O Ministro das Obras Públicas, Infra-estruturas e Ordenamento do Território, *António Quintas do Espírito Santo*.

Publique-se.

O Presidente da República, *Fradique Bandeira Melo de Menezes*.

Estatutos da Empresa Nacional de
Administração dos Portos

Capítulo I

Disposições Preliminares

Artigo 1.º

Denominação, Natureza e Sede

1.- A Empresa Nacional de Administração dos Portos, adiante designada abreviadamente por ENAPORT, é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de personalidade e capacidade jurídicas próprias e de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

2.- A ENAPORT tem a sua sede na cidade de São Tomé e uma delegação na cidade de Santo António do Príncipe, podendo criar delegações e instalações que julgar necessárias à prossecução do seu objecto em qualquer parte do território nacional.

Artigo 2.º

Objecto e Atribuições

1.- A ENAPORT tem por objecto a administração dos portos e fundeadouros de São Tomé e Príncipe, visando a sua exploração económica, conservação e desenvolvimento e abrangendo o exercício das competências e prerrogativas de autoridade portuária que lhe estejam ou venham a estar cometidas, visando designadamente:

- a) A exploração, gestão e desenvolvimento dos portos de São Tomé e Príncipe;
- b) A prestação de serviços aos navios, às mercadorias, que transitem pelos portos, e aos utentes portuários;
- c) A manutenção da segurança da navegação na sua área de jurisdição em colaboração com outros intervenientes da actividade portuária;
- d) Elaboração de estudos de planeamento portuário e de expansão de áreas portuárias, sujeita a aprovação do Ministro de tutela.

2.- Poderá também a ENAPORT exercer secundariamente outras actividades relacionadas indirectamente com o seu objecto fundamental, mediante proposta do Conselho de Administração.

3.- A ENAPORT realizará o seu objecto a título oneroso sempre que tal resulte da natureza dos serviços prestados.

Artigo 3.º

Regime

A ENAPORT rege-se pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis, pelos presentes estatutos, pelos respectivos regulamentos e pelos tratados, convenções e acordos internacionais relativos ao seu objecto.

Artigo 4.º

Capital Estatutário e Patrimonial

1 -O capital estatutário da ENAPORT é constituído pela universalidade dos seus bens, direitos e obrigações.

2 -Integram o património da ENAPORT o conjunto de bens móveis e imóveis que constituem as infra-estruturas portuárias existentes na área da sua jurisdição e que estavam na posse das Direcções das Alfândegas e dos Transportes e Portos, bem como os armazéns e espaços adjacentes na posse das extintas ECOMIN e EMPESCA situados na área do porto de S. Tomé e os investimentos já feitos ou programados para a referida área de jurisdição.

**Capítulo II
Dos Direitos e Obrigações**

Artigo 5.º

Direitos da ENAPORT

Na realização do seu objecto fundamental compete a ENAPORT, nomeadamente:

- a) Adquirir e explorar o equipamento portuário, assim como promover e executar obras necessárias ao funcionamento dos portos;
- b) Exercer, autorizar e regulamentar, nas áreas de jurisdição portuárias, nas condições definidas pela legislação geral aplicável, quaisquer actividades portuárias ou com elas directamente relacionadas;
- c) Estabelecer e cobrar taxas e rendimentos provenientes da sua actividade;
- d) Conceder, nas zonas de jurisdição portuária, licenças, sempre precárias, para a ocupação do terreno e para a construção de edifícios ou de outras instalações e a execução de quaisquer obras e trabalhos;
- e) Manter serviços de fiscalização e vigilância portuárias para assegurar o cumprimento dos regulamentos aplicáveis neste âmbito;
- f) Usufruir das servidões administrativas, mormente, as portuárias que se mostrem necessárias à realização do seu objecto;
- g) Requerer, em seu benefício, a expropriação, por utilidade pública, dos terrenos das zonas portuárias de que necessita para a prossecução do seu objecto;
- h) Regulamentar e fiscalizar o uso público do serviço ao seu cargo;
- i) Exigir de todos os utentes das instalações portuárias elementos estatísticos relativos as actividades sob a sua jurisdição, cujo conhecimento interessa ao conjunto da actividade geral dos portos;
- j) Controlar todo o tráfego marítimo que se processe na zona económica exclusiva Santomense.

Artigo 6.º

Obrigações da ENAPORT

1.- Além das constantes da sua orgânica, são obriga-

ções especiais da ENAPORT:

- a) Implementar medidas especiais visando a protecção e defesa do meio ambiente marítimo e a salvaguarda de vida humana no mar, dentro da área da sua jurisdição;
- b) Proporcionar aos navios ajudas à navegação, infra-estruturas de acesso amplas e seguras, serviço de reboque, serviço de pilotagem, meios de comunicação por rádio, zonas de estacionamento, cais ou outros meios de acostagem em zonas abrigadas com águas tranquilas;
- c) Adoptar medidas especiais tendentes à conservação, manutenção e protecção física de instalações, equipamentos e outros bens que lhe estão afectos;
- d) Garantir vigilância na área portuária;
- e) Proporcionar serviços de primeiros socorros;
- f) Estabelecer com as autoridades alfandegárias acordos sobre o regime ou regimes de armazenagem que a ENAPORT pretenda explorar;

2.- A ENAPORT poderá proporcionar o abastecimento de combustível e outros materiais de consumo aos navios ancorados.

Artigo 7.º

Contas em Divisas

1 -A ENAPORT está autorizada a abrir e a movimentar contas em divisas:

- a) Nos bancos comerciais, com sede no país;
- b) Em bancos estrangeiros reconhecidos e indicados pelo Banco Central de São Tomé e Príncipe;

2 -As contas referidas no número 1 destinam-se a garantir à ENAPORT a realização óptima e eficiente do seu objecto, nomeadamente na aquisição de equipamentos, componentes, peças acessórios e sobressalentes imprescindíveis ao cumprimento pontual das suas obrigações.

Artigo 8.º

Áreas de Jurisdição

1.- A área de jurisdição da ENAPORT abrange as zonas dos portos internacionais do país convenientemente delimitadas ou definidas pelo Governo, em plantas à escala apropriada.

2.- As zonas portuárias são constituídas pelos portos internacionais, bem como pelas zonas confinantes sujeitas à servidão portuária.

3.- As zonas portuárias compreendem todas as superfícies terrestres e marítimas consideradas necessárias à exploração, gestão e expansão portuárias, quer estejam na titularidade de privados, quer pertençam ao domínio público.

Artigo 9.º
Prerrogativas do Direito Público

1 - Para efeitos de prossecução e salvaguarda das suas competências e direitos, a ENAPORT goza das seguintes prerrogativas do direito público:

- a) Processo de execução fiscal para a cobrança de taxas, rendimentos de serviços e demais créditos;
- b) Regime de obras públicas para a construção de instalações afectas ao seu objecto;
- c) Direito à protecção pelo Estado das suas instalações e do seu pessoal;
- d) Direito de executar trabalho durante 24 horas por dia, nos portos e, sempre que necessário, nos demais cais ou pontões do país.

2 - Para efeitos designados na alínea a), do número anterior, servirá de base para a sua execução a certidão da dívida passada pelos serviços competentes da empresa, que terá força de sentença com trânsito em julgado.

Artigo 10.º
Actividades Interditas nas Zonas Portuárias

1.- É proibido o lançamento para o ar ou para o mar de projecteis, objectos ou quaisquer produtos e materiais susceptíveis de pôr em risco a segurança marítima ou a poluir o meio ambiente.

2.- A instalação e o exercício de actividades privadas diferentes daquelas consideradas adstritas à função económica dos portos estarão interditas nas zonas portuárias.

Artigo 11.º
Domínio Público Afecto à ENAPORT

1.- Os terrenos situados nas áreas de jurisdição da ENAPORT, com excepção dos affectos a fins militares e dos pertencentes a entidades privadas, estes enquanto não forem expropriados, fazem parte de domínio público do Estado, sendo affectos à realização do objecto da empresa.

2.- O conjunto de bens móveis e imóveis que constituem as infra-estruturas portuárias é considerada uma universalidade pública afectada à ENAPORT, não podendo esses bens ser penhorados ou arrestados.

Artigo 12.º
Controlo de Fronteiras

O controlo de fronteiras, assim como de serviço das alfândegas e de sanidade relativa a pessoas, animais, vegetais e mercadorias não são da competência da ENAPORT, verificando-se, contudo, uma estreita cooperação entre todas as entidades envolvidas e com interesse no imediato desembarço portuário.

Capítulo III
Organização e Distribuição dos Serviços

SECÇÃO I
Disposição Geral

Artigo 13.º
Órgãos

São órgãos da ENAPORT:

- a) O Conselho de Administração;
- b) O Conselho Fiscal;
- c) O Presidente do Conselho de Administração;
- d) O Conselho de Gestão;
- e) O Conselho Portuário.

Artigo 14.º
Organização dos Serviços

1.- A organização dos serviços e unidades orgânicas internas da ENAPORT é definida em regulamento próprio, aprovado pelo Conselho de Administração.

2.- A organização dos serviços obedecerá aos critérios de especialização horizontal e vertical de funções que mostrarem mais adequados ao bom desempenho atribuições da ENAPORT e ao racional aproveitamento dos seus bens e meios.

Secção II
Conselho de Administração

Artigo 15.º
Composição do Conselho de Administração

1.- O Conselho de Administração tem poder executivo e é composto por um presidente e dois administradores nomeados em Conselho de Ministros, por decreto governamental, sob proposta do Ministro de tutela.

2.- O mandato dos membros do Conselho de Administração tem a duração de três anos, podendo ser renovado por iguais períodos.

3.- Nas suas faltas ou impedimentos, o presidente do Conselho de Administração é substituído pelo administrador responsável pela área não financeira.

Artigo 16.º
Competência do Conselho de Administração

1.- Compete ao Conselho de Administração sustentar na gestão da ENAPORT na base do exercício das competências previstas para o regular funcionamento dos portos do país, nos seus múltiplos aspectos de gestão económica, financeira e patrimonial, de gestão e de exploração portuária, garantindo a sua eficácia e rentabilidade.

2.- No âmbito do estabelecido no número anterior, compete ao Conselho de Administração, sem prejuízo dos poderes de tutela, designadamente:

- a) Deliberar sobre os planos plurianuais de actividade e financeiro da ENAPORT;
- b) Deliberar sobre o plano anual de actividade relativamente ao ano seguinte e o respectivo orçamento;
- c) Apreçar o relatório e contas do exercício da ENAPORT;
- d) Deliberar sobre propostas de investimentos a apresentar ao Ministro de tutela;
- e) Deliberar sobre a formação e o aperfeiçoamento profissional dos trabalhadores em questões relativas à política de pessoal e quadros da ENAPORT;
- f) Definir a estrutura e a organização geral da ENAPORT;
- g) Elaborar os regulamentos necessários à exploração dos portos;
- h) Aprovar os regulamentos internos destinados à execução dos presentes estatutos e necessários ao bom funcionamento dos serviços e velar pelo seu cumprimento;
- i) Deliberar sobre a nomeação e exoneração dos responsáveis pelos serviços, bem como contratar e exonerar o pessoal necessário ao desempenho das tarefas cometidas à ENAPORT, e exercer sobre eles o respectivo poder disciplinar, nos termos regulamentares e legais aplicáveis;
- j) Autorizar a concessão de subsídios a organismos oficiais ou privados cujas actividades interessam directa ou indirectamente à acção da ENAPORT, bem como de carácter social, cultural e desportiva;
- k) Dar parecer sobre a criação de zonas francas ou de armazéns gerais francos na área dos portos da ENAPORT e apresentar as respectivas propostas ao Ministério competente, para a sua concretização;
- l) Propor à expropriação, por utilidade pública, de imóveis objecto das suas actividades e exercer servidões administrativas e portuárias;
- m) Efectuar seguros pessoais, patrimoniais ou outros que se mostrem necessários para a persecução do seu objecto;
- n) Inspeccionar as contas da ENAPORT, sempre que entender oportuno;
- o) Autorizar o presidente a contrair empréstimos que necessitam o aval do Estado;
- p) Aprovar a aquisição e a alienação de bens e de participações financeiras, quando as mesmas não estejam previstas nos orçamentos anuais aprovados;
- q) Exercer as demais competências que lhe sejam legalmente atribuídas por lei.

Artigo 17.º

Auscultação obrigatória do Conselho de Administração

O Conselho de Administração será chamado obrigatoriamente a dar o seu parecer às autoridades de tutela

sobre todos os domínios que transcendam a sua capacidade de decisão, designadamente em:

- a) Ocupação do domínio portuário por um período superior a quinze anos;
- b) Adopção dos planos directores de desenvolvimento portuário;
- c) Aplicação dos excedentes financeiros a atribuir aos portos para além do orçamento ordinário.

Artigo 18.º

Delegação de Poderes

1.- O Conselho de Administração poderá delegar certas competências em alguns dos seus membros, estabelecendo em acta os limites e condições dessa delegação.

2.- Porém, o Conselho de Administração não poderá delegar poderes nos seguintes domínios:

- a) Na aprovação das condições técnicas e financeiras das autorizações de ocupação do domínio portuário por um período que exceda um ano;
- b) Na adopção de decisões que impliquem a assunção de obrigações de aumento ou de cessação de participações financeiras;
- c) Na aprovação da política do pessoal definida para o sector;
- d) Na fixação de tarifas.

Artigo 19.º

Funcionamento

1.- O Conselho de Administração reúne-se ordinariamente de três em três meses e em sessão extraordinária sempre que se revelar necessário.

2.- As sessões do Conselho de Administração são sempre convocadas pelo seu presidente, por iniciativa própria ou por solicitação da maioria dos administradores.

3.- A convocatória deverá ser feita por escrito com uma antecedência mínima de cinco dias e deverá especificar na ordem dos trabalhos, o dia, a hora e o lugar da reunião.

4.- As deliberações serão tomadas por maioria absoluta dos seus membros, tendo o presidente voto de qualidade, em caso de empate.

Artigo 20.º

Quórum

1.- As deliberações do Conselho de Administração são válidas desde que estejam presentes a maioria dos seus membros.

2.- As deliberações do Conselho de Administração que careçam de homologação são enviadas ao Ministro de tutela para, no prazo máximo de dez dias, pronunciar-

se sobre elas, considerando-se as mesmas homologadas decorridos vinte dias sobre a data de recepção.

Artigo 21.º

Competência do Presidente do Conselho de Administração

1.- Compete ao presidente do Conselho de Administração a coordenação e a orientação geral das actividades do Conselho de Administração e dos serviços da ENAPORT, providenciando para que seja obtida a conveniente unidade administrativa e a sua maior eficiência, tendo em consideração em especial:

- a) Convocar o Conselho de Administração, fixar a ordem de trabalhos e presidir as respectivas reuniões;
- b) Executar e fazer executar as deliberações do Conselho de Administração;
- c) Representar o Conselho de Administração e a ENAPORT em juízo e fora dele, podendo outorgar em advogados para os representar, nos termos e de acordo com o regime do direito público;
- d) Organizar, dirigir, coordenar e fiscalizar todas as actividades e serviços da ENAPORT, adoptando medidas consideradas pertinentes ao seu bom funcionamento;
- e) Admitir, promover, movimentar e despedir os trabalhadores da ENAPORT, exercendo sobre eles o poder disciplinar em geral e praticar todos os actos de gestão de pessoal, de acordo com a política de pessoal aprovada pelo Conselho de Administração e com a legislação laboral em vigor;
- f) Propor, promover, assinar, realizar e praticar tudo quanto se mostrar necessário ou conveniente à prossecução dos objectos da ENAPORT e que não seja da competência do Conselho de Administração;
- g) Compatibilizar a acção dos serviços públicos e de empresas privadas que actuam na área de jurisdição portuária;
- h) Assegurar a elaboração e execução de projectos e planos da empresa, nomeadamente os planos de actividades, de investimentos e financeiro;
- i) Garantir uma óptima utilização dos recursos humanos, materiais e financeiros consignados à ENAPORT, para o desenvolvimento da sua actividade;
- j) Providenciar sobre o aprovisionamento dos meios necessários ao cumprimento dos planos de actividades da ENAPORT;
- k) Gerir, segundo a lógica empresarial do lucro e de viabilidade económica duradoura, o conjunto portuário;
- l) Apresentar ao Ministro de tutela, até 31 de Março de cada ano, relatórios e contas de gestão e de execução do plano da ENAPORT relativo ao ano anterior;
- m) Abrir e movimentar conjuntamente com o administrador responsável pela área financeira as contas bancárias da ENAPORT;

n) Negociar, celebrar contratos e praticar quaisquer actos ou operações dentro das suas atribuições, incluindo os contratos de seguros, quando necessário;

o) Manter o inventário actualizado anualmente, do qual constarão todos os bens da ENAPORT, sendo anexada ao inventário a lista dos bens alienados destruídos ou deteriorados e já sem valor de uso económico.

2.- Sempre que circunstâncias excepcionais e urgente o exijam, e não seja possível reunir o Conselho de Administração, o presidente pode praticar quaisquer actos de competência deste, mas tais actos ficam sujeitos à ratificação na sua primeira reunião a realizar após tais práticas.

Secção III Conselho Fiscal

Artigo 22.º Fiscalização

A fiscalização da gestão da ENAPORT e o exame das contas da ENAPORT é exercida por um Fiscal Único com as atribuições do Conselho Fiscal, que deverá ser um revisor oficial de contas, nomeado pelo Ministro de tutela, por um período de três anos, renovável.

Artigo 23.º Competência do Fiscal Único

1.- Compete ao Fiscal Único da ENAPORT, além das atribuições que lhe sejam legalmente cometidas, seguinte:

- a) Examinar mensalmente a escrituração da empresa;
- b) Emitir parecer sobre o orçamento, o balanço inventário e as contas anuais;
- c) Solicitar parecer do Conselho de Administração para apreciação, sobre qualquer matéria que entenda ser de ponderar;
- d) Pronunciar-se sobre qualquer matéria que seja submetida pelo Conselho de Administração.

2.- No desempenho das suas funções, o Fiscal Único responde perante o Conselho de Administração por seus actos ou omissões, verificando-se que o dano produzido for em prejuízo da empresa no cumprimento das obrigações de fiscalização.

Secção IV Conselho de Gestão

Artigo 24.º Definição e Composição

1.- O Conselho de Gestão é o órgão opinativo e consultivo de gestão corrente da ENAPORT.

2.- O Conselho de Gestão é constituído pelo presidente do Conselho de Administração, pelos administradores e pelas chefias de cada um dos serviços e unidades orgânicas da ENAPORT, definidos no regulamento interno da empresa.

Artigo 25.º
Atribuições

Cabe ao Conselho de Gestão coadjuvar o presidente do Conselho de Administração na resolução de questões internas da ENAPORT.

Secção V
Conselho Portuário

Artigo 26.º
Definição e Composição

1.- O Conselho Portuário é um órgão opinativo e consultivo de assuntos técnicos e portuários da ENAPORT.

2.- O Conselho Portuário é constituído pelo presidente do Conselho de Administração ou seu representante e pelos representantes das entidades públicas e privadas com interesse na exploração portuária.

Artigo 27.º
Atribuições

Ao Conselho Portuário cabe criar espaços de confronto dos diversos interesses públicos e privados, por forma a se obter uma melhoria progressiva dos serviços portuários.

Capítulo IV
Da Intervenção do Governo

Artigo 28.º
Entidade Tutelar

A ENAPORT ficará directamente subordinada ao Ministro de tutela dos portos, nos termos legais e estatutários

Artigo 29.º
Competência do Ministro de Tutela

Compete ao Ministro de tutela definir o quadro no qual a actividade da ENAPORT se desenvolve, de modo a garantir e favorecer a sua harmonização com os objectivos da política social e económica, global e sectorial, definida pelo Governo, incumbindo-lhe, nomeadamente:

- a) Dar directrizes e instruções genéricas à funcionalidade da ENAPORT;
- b) Definir a posição da ENAPORT para com os organismos nacionais e internacionais e decidir sobre a sua filiação neles;
- c) Mandar inspeccionar os serviços da ENAPORT, sempre que julgar conveniente;

d) Apreciar e decidir sobre as matérias e questões que, nos termos da lei e dos presentes estatutos, devam ser obrigatoriamente sujeitos à tutela.

Artigo 30.º
Matérias Sujeitas a Tutela

A ENAPORT, através dos seus órgãos competentes, deve submeter à aprovação do Ministério de tutela o seguinte:

- a) Os regulamentos de uso público dos serviços da ENAPORT;
- b) Os documentos de prestação de contas previstos na orgânica da ENAPORT;
- c) As propostas de aquisição, de oneração e de alienação de equipamento portuário de valor igualou superior e equivalente a cinquenta mil dólares americanos;
- d) O Regulamento Interno da ENAPORT;
- e) Os critérios de amortização, reintegração e reavaliação do activo imobilizado e de constituição de provisões, na ausência de legislação específica;
- f) A proposta de constituição de reservas e aplicação dos resultados;
- g) Os programas de investimentos e de financiamento;
- h) A proposta de recurso a crédito que careça do aval do Estado;
- i) Propostas de expropriação por utilidade pública;
- j) Propostas de concessão de serviço.

2.- Os programas de investimentos previstos na alínea f) do número anterior são realizados em obediência aos compromissos previstos pelas instituições de crédito internacionais.

Capítulo V
Gestão Financeira e Patrimonial

Artigo 31.º
Autonomia Patrimonial

1.- Compete exclusivamente aos órgãos da ENAPORT a administração e a gestão do seu património.

2 -A ENAPORT procederá anualmente à reavaliação do seu património, de modo a obter uma expressão pecuniária mais próxima do valor real.

Artigo 32.º
Receitas

1.-As receitas da ENAPORT são de origens ordinária e extraordinária.

2 -São receitas ordinárias:

- a) Os direitos portuários;
- b) O produto das taxas por utilização de equipamentos, materiais e fornecimentos. e o produto de licenças concedidas;

- c) Os rendimentos obtidos por aluguer de terrenos e instalações, ocupação de espaços que façam parte do domínio portuário;
- d) Importâncias provenientes de multas por contra-venção aos regulamentos portuários;
- e) Todos os rendimentos provenientes de aplicação de taxas, alugueres de toda a natureza e serviços prestados, cuja aplicação tenha sido autorizado pelo Conselho de Administração.

3 - São receitas extraordinárias:

- a) Juros de capital;
- b) Comparticipações, doações, legados e subsídios do Estado;
- c) Produto da alienação de bens próprios e de substituição de direitos sobre os mesmos;
- d) Produto de indemnizações por danos ou prejuízos causados aos serviços ou património da ENAPORT;
- e) Quaisquer outros rendimentos ou valores que provenham directa ou indirectamente da sua actividade ou que por lei ou contrato lhe devam pertencer.

Artigo 33.º

Cobranças de Receitas

A ENAPORT, no exercício das competências que lhe são conferidas no artigo anterior pode efectuar a cobrança das receitas em moeda nacional ou estrangeira nos termos e condições que vierem a ser definidas no regulamento próprio.

Artigo 34.º

Empréstimos

A ENAPORT pode contrair empréstimos em moeda nacional ou estrangeira, nos termos da lei aplicável.

Artigo 35.º

Princípios de Gestão Económica e Financeira

1. A gestão da ENAPORT deve ser conduzida de harmonia com a rentabilidade económica e financeira da empresa, observando-se o princípio de tarifas fixadas de forma a assegurar a obtenção de receitas que permitam a cobertura do custo total de exploração e amortização dos investimentos aeroportuários.

2. A ENAPORT, na fixação de tarifas relativas aos serviços internacionais, sem prejuízo do determinado no número anterior, poderá praticar tarifas concorrenciais.

3. Os recursos da ENAPORT, incluindo o produto das receitas cobradas devem ser aproveitados nas condições que melhor sirvam à minimização dos custos de exploração e no benefício do seu objecto.

Artigo 36.º

Instrumentos de Planificação

1.- A gestão económica e financeira da ENAPORT regulamentada pelos instrumentos estabelecidos na lei aplicável.

2.- As transferências de verbas do orçamento anual exploração até 50% de cada rubrica, sem alteração montante global, são da competência do Conselho de Administração.

Artigo 37.º

Amortização, Reintegração e Provisões

1.- A ENAPORT procederá à amortização à reintegração dos bens do seu activo immobilizado com base e critérios legalmente definidos ou, na falta destes, com base nos aprovados pelos Ministros responsáveis pelos sectores de economia, finanças e da tutela.

2.- A ENAPORT poderá constituir provisões que mostrem necessárias, de acordo com os critérios legais ou, na falta destes, com os aprovados pelos Ministros responsáveis pelos sectores de economia, finanças e tutela.

Artigo 38.º

Movimentação de Fundos

1.- Os títulos de créditos e outros documentos relativos ao levantamento e ao recebimento de fundos ENAPORT deverão conter obrigatoriamente as assinaturas do presidente do Conselho de Administração e administrador responsável pela área financeira.

2.- O disposto no número anterior não se aplica à movimentação de fundo de maneo que será realizada de acordo com o Regulamento Interno.

Artigo 39.º

Fiscalização Financeira

As contas de ENAPORT serão sujeitas à fiscalização da Inspeção de Finanças.

Artigo 40.º

Balanço

A ENAPORT elaborará, com referência a 31 de Dezembro de cada ano, o balanço das suas actividades nos termos da lei aplicável.

Artigo 41.º

Partilha de encargos

Sem prejuízo de outras disposições previstas nos estatutos, os investimentos portuários são suportados em partilha de encargos, designadamente:

- a) Infra-estruturas náuticas, designadamente quebra-mares, dragagens, ajudas à navegação e embarcações, serão subvencionadas pelo Estado em cem e oitenta por cento, conforme estejam, respectivamente, dentro ou fora do porto;
- b) Infra-estruturas terrestres, nomeadamente, a terraplanagem, e equipamentos, segurança e iluminação estarão a cargo da ENAPORT.

Capítulo VI Pessoal

Artigo 42.º

Quadro do Pessoal

1.- Os diversos quadros de pessoal necessários ao funcionamento da ENAPORT são definidos no Regulamento Interno e aprovado por despacho do Ministro de tutela.

2.- O pessoal da ENAPORT está sujeito ao regime jurídico do contrato individual de trabalho, com as especialidades previstas no presente estatuto e seus respectivos regulamentos.

3 -As condições de prestação de trabalho e de disciplina do trabalho são definidas em Regulamento Interno da ENAPORT.

Artigo 43.º

Recrutamento, Selecção e Provimento

O processo de recrutamento, selecção e provimento do pessoal da ENAPORT deve ser por concurso, cujos termos são definidos no Regulamento Interno.

Artigo 44.º

Nomeação do Presidente do Conselho de Administração

1.- A nomeação do presidente do Conselho de Administração será feita dentre os licenciados ou diplomados em Gestão e Engenharia ligadas à área dos transportes marítimos ou outros cursos no campo de gestão portuária, ou em Direito, Economia,.

2.- Finda a comissão de serviço, regressará à categoria seguinte no seu quadro de origem.

3.- O regresso ao quadro de origem não implica subida de categoria, quando a comissão de serviço tiver decorrido menos de dois anos.

Capítulo VII Disposições Finais

Artigo 45.º

Aplicação de Resultados

1 -Os resultados positivos de cada exercício, devida-

mente aprovados, e após a liquidação do Imposto de Rendimento, têm a seguinte aplicação:

- a) Tesouro do Estado, 60%;
- b) Reservas para o investimento, 30%;
- c) Reservas legais, 10%.

2 -Sempre que o volume dos resultados o justifique, o Conselho de Administração poderá propor a atribuição aos trabalhadores e membros do Conselho de Administração, como participação nos lucros e mediante critérios por ele definidos no regulamento interno, uma percentagem desses resultados, de valor não superior à 10% de reservas de investimento.

Artigo 46.º

Recursos

Das decisões do Conselho de Administração cabe recurso para o Ministro de tutela, no prazo máximo de vinte dias.

Artigo 47.º

Filiação em Instituições Internacionais

A ENAPORT pode filiar-se, após parecer do Conselho de Administração, por decisão do Ministério de tutela, em instituições internacionais, cujos membros sejam suas congéneres.

Aprovados em Conselho de Ministros de 13 de Maio de 2004.- O Ministro das Obras Públicas, Infra-estruturas e Ordenamento do Território, *António Quintas do Espírito Santo*.